Voto do Relator 05666/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02411/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2025
Criação: 20/10/26 15:17
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: ROSIANE SCARPATT TOFFOLI, JULIANA SONEGHET BAIOCCO LOUZADA

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
21/10/2026 08:51

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E74C7-51768-AF41C

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 5

II FUNDAMENTOS 5

II.1 INTRODUÇÃO 5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 8
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 9
II.4 CONTROLE INTERNO 10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 11

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 11

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E74C7-51768-AF41C

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, referente ao exercício financeiro de 2025.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, por entenderem que a execução orçamentária, financeira e patrimonial observou as normas aplicáveis, sem ocorrência de irregularidades capazes de comprometer o julgamento, propondo apenas ciência ao gestor para a correção de falha relativa à ausência de apropriação mensal das despesas com férias e décimo terceiro salário e às falhas apontadas pelo controle interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora observou os princípios da legalidade, legitimidade e conformidade, bem como se as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da entidade, aptas a fundamentar o julgamento das contas anuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente. A despesa empenhada permaneceu dentro dos limites da dotação atualizada, sem execução de despesas nas dotações de reserva de contingência e do regime próprio de previdência social. Não foi identificada irregularidade na centralização e na movimentação dos recursos da saúde no Fundo.
5. As contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores, relativas ao RGPS, corresponderam, respectivamente, a 99,77% e 100% dos valores devidos, percentuais considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Não se constata dívidas previdenciárias

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E74C7-51768-AF41C

registradas nos demonstrativos contábeis examinados.

6. As disponibilidades financeiras apresentaram compatibilidade com os extratos bancários. As demonstrações contábeis evidenciaram consistência entre os demonstrativos examinados e adequado registro dos bens e dos respectivos procedimentos patrimoniais.
7. A ausência de apropriação mensal das despesas com férias, décimo terceiro salário e respectivos encargos enseja ciência ao atual gestor para adoção de medidas contábeis e administrativas que assegurem o reconhecimento dessas despesas pelo regime de competência nas futuras prestações de contas.
8. O controle interno opinou pela regularidade com ressalva, apontando falhas na instrução e na fundamentação jurídica de repasses a entidades privadas, na escolha dos instrumentos de parceria, na designação formal de fiscais de contrato e na segregação de funções. O encaminhamento acolhido consiste em dar ciência ao atual gestor para saneamento e prevenção da reincidência, bem como ao responsável pela unidade de controle interno para monitoramento das medidas e informação dos resultados no próximo parecer.

IV. DISPOSITIVO

9. Voto pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, relativas ao exercício de 2025, ciência e quitação às gestoras.

Tese: "As falhas de apropriação mensal de despesas com benefícios a empregados e as ocorrências apontadas pelo controle interno, nas circunstâncias examinadas, não impedem o julgamento pela regularidade das contas, cabendo ciência para adoção de medidas corretivas e monitoramento de sua implementação."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 71, II, e 75; ADCT, art. 77, § 3º; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 71, III; Lei Complementar nº 141/2012; Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arts. 82, § 2º, e 84, I; Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, arts. 135, § 4º, e 161, parágrafo único; Resolução TC nº 361/2022, art. 9º, caput; Resolução TC nº 388/2024; Instrução

Normativa TC nº 68/2020; Portaria STN/MF nº 2.016/2024 (MCASP, 11ª edição), Parte II, item 18.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade das senhoras Rosiane Scarpatt Toffoli e Juliana Soneghet Baiocco Louzada, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico n° 00246/2026** (peça 46) e **Instrução Técnica Conclusiva n° 04356/2026** (peça 47), que opinou pela **regularidade** das contas das senhoras Rosiane Scarpatt Toffoli e Juliana Soneghet Baiocco Louzada, no exercício de 2025, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial n° 05245/2026** (peça 48), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas*

daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário".

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação das gestoras responsáveis no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 388, de 10 de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E74C7-51768-AF41C

dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual** das senhoras Rosiane Scarpatt Toffoli e Juliana

Soneghet Baiocco Louzada**, responsáveis pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, no exercício de 2025**.

A prestação de contas foi entregue em 27/03/2026, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 04356/2026 (peça 47), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 04356/2026)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelas gestoras responsáveis. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R$ 211.307.487,73) em valores superiores à dotação atualizada (R$ 219.987.085,23), nem execução de despesas nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

Com base nas informações disponibilizadas e homologadas pelos gestores nas Prestações de Contas Mensais (PCMs), constatei que nenhuma unidade

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

gestora, além do Fundo Municipal de Saúde, executou despesas na Função 10. Assim, não foi identificada irregularidade na centralização e na movimentação dos recursos da saúde no Fundo, em conformidade com o § 3º do art. 77 do ADCT e com a Lei Complementar nº 141/2012.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, os valores registrados, pagos e recolhidos pela unidade gestora ao longo do exercício corresponderam a 99,77% e 100%, respectivamente, dos valores devidos, sendo, portanto, considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que a unidade gestora não possui parcelamento de débitos previdenciários.

Quanto à gestão financeira, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 04356/2026)

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, tanto foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável como foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais relativos aos bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como ao almoxarifado, verificou-se que os valores inventariados dos bens armazenados e dos bens móveis foram devidamente registrados nas respectivas contas do Balanço Patrimonial. Constatou-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado

e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas. A análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis evidenciou que a Unidade Gestora reconheceu, mensurou e evidenciou as despesas com benefícios a empregados, mas não realizou sua apropriação mensal pelo regime de competência

Diante disso, acompanho a sugestão do corpo técnico de dar ciência ao atual gestor para que a falha seja corrigida nas futuras prestações de contas, em observância à Parte II, item 18, da Portaria STN/MF nº 2.016/2024 (MCASP, 11ª edição), aplicável ao exercício de 2025.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 04356/2026)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que o Controle Interno emitiu seu parecer pela regularidade das contas com ressalva em relação aos itens 2.2.24 e 2.6.6 do RELUCI.

No item **2.2.34 - Despesas, Auxílios, Contribuições e Subvenções**, foram identificadas falhas na instrução processual e na fundamentação jurídica relacionadas ao afastamento do chamamento público e aos repasses de recursos. No Processo nº 15971/2025, constatou-se o uso inadequado de dispensa em situação que também exigia inexigibilidade, além da inclusão indevida de recursos do SUS em Termo de Fomento, em desacordo com a legislação aplicável. Em razão disso, recomendou-se observar os requisitos legais para repasses a entidades privadas, realizar análise jurídica prévia quanto ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, aprimorar a instrução processual e utilizar o instrumento jurídico adequado em cada parceria.

No item **2.6.6 - Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, verificou-se, nos Processos nº 10428/2025 e 12398/2025, a ausência de designação formal de fiscais de contrato e a inobservância do princípio da segregação de funções, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Diante dessas impropriedades, foi

recomendada a regularização dos processos mencionados e a adoção, nas futuras contratações, da designação formal de agente responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual, em observância aos princípios da legalidade, transparência e segregação de funções.

Portanto, acompanho o corpo técnico em dar ciência ao atual gestor acerca dos fatos descritos nesta subseção, como forma de alerta, para que adote as providências administrativas necessárias ao saneamento das falhas identificadas pela UECI, prevenindo sua reincidência em exercícios futuros. Sugiro, ainda, dar ciência ao responsável pela UECI, para que monitore a adoção das medidas propostas e informe, em seu próximo parecer, a evolução da situação.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 04356/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E74C7-51768-AF41C

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ**, sob a responsabilidade das senhoras **Rosiane Scarpatt Toffoli e Juliana Soneghet Baiocco Louzada**, no exercício de **2025**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- das constatações apresentadas pelo Controle Interno relativas aos pontos de controle analisados no exercício de 2025, para que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência, e ao responsável pela UECI, para que monitore a adoção das medidas propostas e informe, em seu próximo parecer, a evolução da situação (seção 5).
- para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando à criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com a finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.3.2.2)

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC n° 04356/2026.

III.4 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.